



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicada a declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional, inserta no *Diário do Governo* n.º 127, de 4 de Junho de 1962.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 19 245:

Regula a constituição e funcionamento das juntas hospitalares de inspecção nas províncias ultramarinas — Substitui a Portaria n.º 18 690.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 44 412:

Aprova, para adesão, a Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O. (Food and Agriculture Organization of the United Nations), aprovada pela 10.ª sessão da Comissão Internacional do Choupo, reunida em Veneza em Setembro de 1959 e pela 10.ª sessão da Conferência da F. A. O., reunida em Roma no decorrer do mesmo ano de 1959.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 246:

Regula a situação dos actuais funcionários do quadro administrativo dos serviços da administração civil do ultramar enquanto não estiverem organizados os novos quadros administrativo e de secretaria referidos no Decreto n.º 44 241.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 44 413:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 192, que insere disposições relativas à matrícula de alunos nas diversas modalidades de ensino particular — Permite que no corrente ano escolar sejam admitidos a exame os alunos que, preenchendo os restantes requisitos, não tenham efectuado a matrícula, desde que hajam completado 18 anos até 31 de Dezembro último.

de verba inserta no *Diário do Governo* n.º 127, 1.ª série, de 4 do corrente, relativa ao Instituto Industrial do Porto, diz respeito ao artigo 796.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 15 de Junho de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 245

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º Nas províncias ultramarinas onde o número de médicos militares seja suficiente para constituir uma junta hospitalar de inspecção, deverá a mesma ser constituída na capital da província, sob a presidência do oficial médico mais graduado de qualquer ramo das forças armadas.

2.º Nas províncias ultramarinas onde o número de médicos militares não seja suficiente para constituir aquela junta, ou estes estejam de tal modo dispersos pelo território que não seja económica a sua reunião, as juntas poderão ter a seguinte composição:

Presidente — oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, de preferência do serviço de saúde.

Vogais — dois médicos, um dos quais, pelo menos, militar, devendo o médico civil, quando necessário, ser contratado ou requisitado ao serviço de saúde da província.

Secretário — oficial subalterno de qualquer arma ou serviço da guarnição da província.

3.º Nas províncias ultramarinas onde não existam médicos militares, as juntas de saúde da respectiva província funcionarão como juntas hospitalares de inspecção.

4.º Em qualquer dos casos seguir-se-ão sempre as tabelas de lesões em vigor no serviço de saúde do ramo da força armada a que pertencer o militar submetido à junta.

§ único. No caso de se tratar de pessoa de família do militar, considera-se a tabela em uso para funcionários civis em serviço na província respectiva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se publica que, segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência

5.º As decisões das juntas hospitalares de inspecção e as juntas de saúde que funcionarem como juntas hospitalares de inspecção são homologadas, nas províncias em que o comando das forças armadas esteja unificado, pelo comandante-chefe das mesmas forças e, nas outras províncias, pelos comandantes superiores das forças de cada ramo, no que respeita aos militares do respectivo ramo e suas famílias.

Quando as decisões das juntas envolvam mudança de situação dos militares do Exército ou da Força Aérea que lhes forem presentes — passagem às situações de reserva ou de reforma — carecem as mesmas de ser homologadas pelo titular do departamento a que pertencam. Quando se trate de militares da Armada, estes deverão ser presentes à junta de saúde naval conforme determina o Regulamento de Saúde Naval.

6.º As juntas de recurso das decisões das juntas hospitalares de inspecção funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos.

7.º A presente portaria substitui a Portaria n.º 18 690, de 22 de Agosto de 1961.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar, 23 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 44 412

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O. (Food and Agriculture Organization of the United Nations), aprovada pela 10.ª sessão da Comissão Internacional do Choupo, reunida em Veneza em Setembro de 1959 e pela 10.ª sessão da Conferência da F. A. O., reunida em Roma no decorrer do mesmo ano de 1959, cujo texto em francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

CONVENTION PLAÇANT LA COMMISSION INTERNATIONALE DU PEUPLIER DANS LE CADRE DE LA F. A. O.

Les Etats contractants,
Considérant

Les statuts de la Commission internationale du peuplier créée en 1947 sur proposition du gouvernement français à l'issue d'une semaine internationale du peuplier organisée à Paris,

L'Intention des fondateurs de la Commission internationale du peuplier de placer celle-ci sous l'égide de l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture,

Les vues exprimées par la Conférence de l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture à sa neuvième session, dans la résolution No. 47/57, au sujet de l'opportunité d'éviter toute ambiguïté en ce qui concerne la situation juridique des organismes patronnés par l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture et de préciser les liens juridiques existant entre lesdites organismes et l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture, et

Réaffirmant la nécessité de développer la collaboration internationale dans l'étude de toutes les questions d'ordre scientifique, technique, social et économique se rapportant à la culture du peuplier,

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Statut

La Commission internationale du peuplier (dénommée ci-après «la Commission») est placée dans le cadre de l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture (dénommée ci-après «l'Organisation») et la présente convention établie à cet effet est régie par les dispositions de l'article XIV de l'Acte constitutif de l'Organisation.

ARTICLE II

Membres

1. Sont membres de la Commission les Etats Membres ou les membres associés de l'Organisation qui acceptent la présente convention conformément aux dispositions de l'article XIII de celle-ci.

2. La Commission peut décider d'admettre en son sein, à la majorité des deux tiers de ses membres, d'autres Etats qui sont membres des Nations Unies à condition qu'en présentant leur demande d'admission ceux-ci déclarent dans un instrument formel accepter la présente convention telle qu'elle s'applique à l'époque de leur admission.

ARTICLE III

Fonctions

Les fonctions de la Commission sont les suivantes:

(a) Étudier les aspects scientifiques, techniques, sociaux et économiques de la culture du peuplier et du saule,

(b) Faciliter les échanges d'idées et de matériel entre les chercheurs, les producteurs et les utilisateurs,

(c) Établir des programmes de recherche en commun,

(d) Provoquer l'organisation de congrès combinés avec des voyages d'étude,